

A. I. N ° - 279104.0010/02-2
AUTUADO - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0122-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de sinistro com a mercadoria transportada. Verificada a insubstância da infração, quanto à obrigação principal, remanesce a multa pela obrigação acessória de não ter dado baixa do Passe Fiscal, nos termos do art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 23/01/02, exige o imposto de R\$ 2.507,18, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, referente a 27.183 Kg de ferro para construção, relativo ao Passe Fiscal de nº 2001.12.22.17.47/MTK2679-2 em aberto, inerente a Nota Fiscal de nº 155884. Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/97, sendo a multa capitulada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme Termo de Ocorrências, às fls. 5/7 do PAF.

O autuado, através de seu procurador legalmente constituído, apresenta impugnação, à fl. 11 dos autos, onde registra a ocorrência de sinistro da carga transportada, relativa a citada nota fiscal, a qual encontra-se depositada na Cidade de Santo Antônio de Jesus, à disposição da empresa Seguradora e/ou proprietária da mesma, do que pede a baixa referente ao aludido Passe Fiscal. Para tal, anexa declaração do atendimento do sinistro pela INSPESSIN COMISSÁRIA DE AVARIAS LTDA., Boletim de Acidente da Polícia Rodoviária Federal e outros documentos, conforme fls. 12 a 23 dos autos, como prova de sua alegação.

O autuante, em sua informação fiscal, aduz que o autuado comprova que as mercadorias constantes do citado passe fiscal não foram entregues ao seu destinatário, localizado no Estado de São Paulo, haja vista o sinistro ocorrido com o veículo transportador. Assim, entende que não houve comercialização da mercadoria, descharacterizando a infração, ressaltando, que o autuado deveria ter procurado a Secretaria da Fazenda para proceder a baixa do Passe Fiscal, descumprindo, assim, uma obrigação acessória. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão do Passe Fiscal de nº 2001.12.22.17.47/MTK2679-2, encontrar-se em aberto, relativo a Nota Fiscal de nº 155884, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, em suas razões de defesa, comprova a ocorrência de sinistro com a mercadoria transportada e o desfazimento da operação mercantil, do que pede a baixa do Passe Fiscal, o que é acatado pelo autuante, o qual entende caber apenas o descumprimento da obrigação acessória, por parte do autuado, de pedir baixa do aludido Passe Fiscal.

Da análise das peças processuais, ficou cabalmente comprovado que a operação mercantil foi desfeita, após a ocorrência do sinistro do veículo transportador, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, tornando improcedente a presunção acima descrita, do que o próprio autuante reconhece.

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória de não ter dado baixa no Passe Fiscal, cabe ao contribuinte a multa de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0010/02-2, lavrado contra **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR